

A FUNÇÃO PROMOCIONAL DAS LICITAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO

**THE PROMOTIONAL FUNCTION OF BIDDING PROCESSES FOR
DEVELOPMENT**

**LA FUNCIÓN PROMOCIONAL DE LOS PROCESOS DE LICITACIÓN PARA EL
DESARROLLO**

Dhaniel Poubel Silveira

Graduando em Direito, Faculdade Municipal de Linhares, Brasil.

E-mail: dhanielpoubels@gmail.com

Rodrigo Santos Neves

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória
- ES, Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – RJ,
Professor Titular de Direito Público da Faculdade Municipal de Linhares - ES,
Membro associado efetivo da Academia Brasileira de Direito Civil, Membro da
Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-ES, Procurador Municipal.

E-mail: profrsneves@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133), com enfoque nas inovações referentes ao incentivo ao desenvolvimento sustentável no âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável consta entre os princípios e objetivos da licitação, evidenciando a intenção do legislador em atribuir uma função extrafocal aos certames, para além da mera aquisição de bens e serviços. Verifica-se, por meio dos dispositivos inseridos na referida lei, que a licitação não constitui um fim em si mesma, mas deve cumprir sua função social e colaborar com o desenvolvimento econômico, social e ambiental da sociedade. O artigo explora conceitos relacionados à licitação, ao desenvolvimento sustentável, à instrumentalização das contratações públicas para o alcance desse escopo e à necessidade de observância de tal princípio. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método de revisão bibliográfica, por meio do estudo da legislação aplicável, de obras doutrinárias, de artigos científicos e da jurisprudência sobre a matéria.

Palavras-chave: Licitação; desenvolvimento sustentável; lei de licitações; administração pública.

Abstract

This article analyzes the new Public Procurement Law (Law No. 14.133), focusing on innovations related to incentives for sustainable development within the scope of contracts carried out by the Public Administration. The principle of sustainable national development is among the principles and objectives of public procurement, highlighting the legislator's intention to attribute an extra-focused function to the bidding processes, beyond the mere acquisition of goods and services. It is observed, through the provisions included in the aforementioned law, that public procurement is not an end in itself, but must fulfill its social function and contribute to the economic, social, and environmental development of society. The article explores concepts related to public procurement, sustainable development, the instrumentalization of public procurement to achieve this scope, and the need to observe this principle. For the development of the research, the bibliographic review method was used, through the study of applicable legislation, doctrinal works, scientific articles, and jurisprudence on the subject.

Keywords: *Bidding; sustainable development; public procurement law; public administration.*

Resumen

Este artículo analiza la nueva Ley de Contratación Pública (Ley n.º 14.133), centrándose en las innovaciones relacionadas con los incentivos para el desarrollo sostenible en el ámbito de los contratos ejecutados por la Administración Pública. El principio de desarrollo nacional sostenible figura entre los principios y objetivos de la contratación pública, lo que subraya la intención del legislador de otorgar una función más específica a los procesos de licitación, más allá de la mera adquisición de bienes y servicios. Se observa, a través de las disposiciones incluidas en la ley mencionada, que la contratación pública no es un fin en sí misma, sino que debe cumplir su función social y contribuir al desarrollo económico, social y ambiental de la sociedad. El artículo explora conceptos relacionados con la contratación pública, el desarrollo sostenible, la instrumentalización de la contratación pública para lograr este objetivo y la necesidad de observar este principio. Para el desarrollo de la investigación, se utilizó el método de revisión bibliográfica, mediante el estudio de la legislación aplicable, obras doctrinales, artículos científicos y jurisprudencia sobre el tema.

Palabras clave: *Contratación pública; desarrollo sostenible; derecho de contratación pública; administración pública.*

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo examinar como as contratações públicas podem ser utilizadas pela Administração Pública para promover o desenvolvimento sustentável, sobretudo no âmbito da Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021.

As licitações são o meio pelo qual a administração Pública, em regra, adquire bens, serviços, obras e alienações, e entre os princípios que regem as

licitações, destacamos o princípio do desenvolvimento nacional sustentável presente no artigo 5º da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o qual justifica o tema da pesquisa, que é analisar como as licitações podem ser utilizadas pelo gestor público como meio para o progresso, tendo em vista o elevado poder de compra do Estado, o qual contribui significativamente para o desenvolvimento econômico nacional.

Vale ressaltar, que tal princípio não se limita ao desenvolvimento econômico, mas busca consubstanciá-lo com o progresso social e proteção ambiental, conforme se pode observar a evolução do conceito de sustentabilidade no ordenamento jurídico ao longo do tempo, objetivando equilíbrio.

Em razão disso, há a necessidade do debate acerca da função promocional das contratações públicas para o desenvolvimento sustentável, visto que, historicamente, nota-se que o objetivo do gestor público ao contratar, era tão somente fazê-lo da forma menos onerosa economicamente, não havendo uma instrumentalização adequada das licitações para observar o princípio do desenvolvimento sustentável, mesmo este estando presente desde a antiga lei de licitações (Lei 8.665/1993).

Os objetivos deste estudo são avaliar conceitos relacionados ao desenvolvimento sustentável, com enfoque nas contratações públicas e como a legislação atual propicia os mecanismos necessários para a Administração Pública ponderar quanto a forma de licitação, com o fim de promover o equilíbrio sustentável, no campo econômico, social e ambiental, para melhor benefício da sociedade, bem como analisar se é obrigatório, ou não observar o princípio do desenvolvimento sustentável ao realizar licitações.

Para tanto, desenvolvemos o artigo com a pesquisa do tipo exploratória, com a utilização do método qualitativo, e a técnica de pesquisa bibliográfica por meio da análise de publicações científicas (livros, artigos e teses) e documental (leis, decretos, relatórios e resoluções governamentais).

O presente artigo foi produzido no contexto das atividades do grupo de pesquisa “Transformações administrativas”, na faculdade Municipal de Linhares.

2. Licitação no Direito Brasileiro

Para melhor compreensão do tema apresentado, faz-se necessário entender o que são as licitações dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma como as empresas e pessoas naturais, a Administração Pública depende da obtenção de bens e prestação de serviços, para o seu funcionamento. Contudo, diferentemente do particular que pode suprir suas necessidades materiais de forma livre, a Administração Pública, enquanto estrutura orgânica estatal, está vinculada às normas de direito público, com vistas à observância de princípios presentes na Constituição e nas leis, e contrata por meio da licitação.¹

O processo licitatório é regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n 14.133/2021, a qual estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

A Licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo realizado pela Administração Pública com o intuito de escolher a proposta mais vantajosa para uma contratação. Trata-se de procedimento anterior à celebração do contrato, que tem sua finalidade atingida quando a melhor oferta é selecionada, satisfazendo-se o interesse público em questão.²

Segundo a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO³, licitação é:

[...]procedimento administrativo destinado a permitir a competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital), que estabelecem critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia.

¹ COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

² *Ibid.*, p. 690.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Pela licitação, a Administração Pública abre para todos os interessados que se sujeitem às exigências fixadas no instrumento convocatório, a chance de apresentar oferta. Os interessados são convidados pela Administração por meio da convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório são descritas as condições básicas para participar da licitação, bem como as regras a serem observadas no contrato que se tem em vista pactuar; o atendimento à convocação acarreta a aceitação dessas condições por parte dos envolvidos. Por causa disso, existe a assertiva segunda a qual o edital é a lei da licitação e, conseqüentemente, a lei do contrato. A Administração não pode modificar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.⁴

No que tange a possibilidade de os interessados formularem propostas dentre as quais se selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato, ainda nas lições de MARIA SYLVIA, vale mencionar o que a autora diz a respeito:

No direito privado, em que vigora o princípio da autonomia da vontade, o contrato celebra-se mediante a apresentação de uma oferta que o outro aceita. No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre dos requisitos fixados no ato convocatório.⁵

E as licitações são a regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, e é decorrente, sobretudo, dos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia⁶. E como é expresso no artigo 37, XII da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

⁴ DI PIETRO, Maria Silva Zanella, Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁵ *Ibid.*

⁶ COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.⁷

Sendo assim, as obras, serviços, compras e alienações feitas pela Administração Pública, em regra, serão feitas por meio de licitação, pois busca-se garantir que as contratações serão mantidas dentro da moralidade e em observância dos demais princípios legais, bem como aos objetivos presentes na lei 14.133 (lei de licitações):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.⁸

Ou seja, os particulares podem escolher livremente os fornecedores de bens e serviços que irão contratar, pois possuem plena disponibilidade sobre seus bens e podem inclusive, aceitar ofertar desvantajosas, sem que ocorra nenhuma violação, já a Administração não pode, pois está limitada pelos princípios estabelecidos na legislação.⁹

3. Desenvolvimento Sustentável e as Licitações:

Por muito tempo o conceito de desenvolvimento fora relacionado somente ao crescimento econômico¹⁰, pois acreditava-se que com a ascensão econômica

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 out. 2025

⁸ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

⁹ COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁰ BARBOSA DA CRUZ, André; HÜNING PAZINATO, Liane Francisca. A busca pelo desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos – LEI No. 14.133/2021. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2,

haveria obrigatoriamente o progresso social, o que, com o tempo, demonstrou-se que não tinha correlação necessariamente direta, tendo em vista que países com alto nível de industrialização e crescimento econômico não apresentaram progressos sociais significativos.¹¹

A partir dos anos 1970 houve um movimento internacional envolvendo causas socioambientais, e o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser discutido, e foi expresso pelo “Relatório de Brundtland” – em âmbito internacional – como a capacidade de satisfazer “necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”¹². Foi um grande marco para a causa ambiental, pois seria o início de uma mudança sobre a ideia do que era desenvolvimento.

No contexto nacional, o conceito de desenvolvimento sustentável foi incorporado sobre o tripé socioeconômico-ambiental, podendo ser definido como a relação harmônica entre as forças econômicas de produção, as necessidades humanas e a proteção do meio ambiente, de modo a se impor uma barreira de controle ao desenfreado uso dos recursos naturais e bem-estar das pessoas.¹³

De maneira detalhada, o bem-estar social está relacionado a efetivação de direitos e garantias sociais, como educação, saúde e segurança, entre outros. O desenvolvimento econômico seria a implementação de medidas estatais que contribuam com o crescimento econômico, visando a implementação de medidas estatais que contribuam com o crescimento econômico, visando a efetivação de garantias dignas de vida e desenvolvimento das potencialidades humanas e não apenas o mero aumento da economia do país, sendo um meio para alcançar um propósito maior. A proteção ambiental estabelece o vínculo da sustentabilidade e

2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9184. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9184> Acesso em 14 out. 2025.

¹¹ VEIGA, José Eli da e ZATZ, Lia. Desenvolvimento sustentável: que bicho é esse? Campinas: Autores Associados, 2008

¹² VEIGA, José Eli da e ZATZ, Lia. Desenvolvimento sustentável: que bicho é esse? Campinas: Autores Associados, 2008

¹³ COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

exige que tanto o bem-estar social quanto o crescimento econômico sejam obtidos sem prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser resguardado pela geração atual em benefício próprio e das futuras gerações.¹⁴

Desse modo, a sustentabilidade multidimensional é um princípio e valor constitucional¹⁵, pois o crescimento econômico, progresso social e a proteção do meio ambiente são expressos como fundamentos e objetivos na Carta Magna.

E a proteção ao meio ambiente é de tão importância que o assunto possui capítulo próprio na Constituição Federal, dispondo o artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁶ e o seu §1º impõe uma série de deveres ao poder público para assegurar a efetividade desse direito.

Observa-se, assim, que há no contexto constitucional, um sistema de proteção ambiental que ultrapassa as meras disposições esparsas, no qual o crescimento econômico não pode acontecer em detrimento da conservação dos recursos naturais.¹⁷

E conforme já decidiu o STJ¹⁸, os princípios do desenvolvimento sustentável, previstos na Constituição Federal, devem orientar a interpretação no ordenamento jurídico, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de medidas, a fim de

¹⁴ Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 6ª ed. Barth, Maria Leticia B.G; Bliacheris, *et al.*. Brasília: AGU, setembro 2023 Contratações públicas sustentáveis. Legislação e normas. Direito Ambiental. Direito Administrativo

¹⁵ *Ibid.* p. 11.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 out. 2025

¹⁷ ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.418.795 – SC (2013/0383156-9). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relatora para o acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, DF, 18 jun. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 ago. 2014.

preservar o meio ambiente.

Logo, como há a ordem constitucional tanto para a proteção do meio ambiente, quanto para o desenvolvimento econômico e social, são necessárias ações estatais a fim de promover o desenvolvimento com enfoque no equilíbrio e interdependência entre o crescimento econômico, o bem-estar social e a proteção do meio ambiente, garantindo assim, sustentabilidade numa perspectiva a longo prazo.¹⁹

Para isso, é necessário que o Estado, responsável pelo bem-estar da população incentive por meio de políticas públicas condições para esse tipo de desenvolvimento, implementando práticas e políticas que proporcionem a relação entre atividade econômica e pautas socioambientais para o desenvolvimento sustentável.²⁰

Ademais, o Estado possui diversos instrumentos que o permitem intervir na estrutura econômica, podendo direcionar e incentivar o desenvolvimento sustentável, como por exemplo, através da política fiscal, da regulamentação, da fiscalização e dos investimentos e contratações públicas.²¹

Tais ações vão ao encontro do que dispõe a Nova Lei de Licitações, onde constam entre os objetivos da licitação em seu artigo 11, inciso IV “incentivar a

¹⁹ BARBOSA DA CRUZ, André; HÜNING PAZINATO, Liane Francisca. A busca pelo desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos – LEI No. 14.133/2021. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9184. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9184> Acesso em 14 out. 2025.

²⁰ HADAD, 2015, apud BARBOSA DA CRUZ, André; HÜNING PAZINATO, Liane Francisca. A busca pelo desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos – LEI No. 14.133/2021. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9184. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9184> Acesso em 14 out. 2025.

²¹ ROCHA, VANIN, FIGUEIREDO, 2021, apud BARBOSA DA CRUZ, André; HÜNING PAZINATO, Liane Francisca. A busca pelo desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos – LEI No. 14.133/2021. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9184. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9184> Acesso em 14 out. 2025.

inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.²²

Assim, deve o Estado instrumentalizar as licitações de forma a induzir o desenvolvimento sustentável, adotando políticas (sociais, éticas, ambientais, econômicas e jurídicas-políticas) no âmbito das contratações públicas, pois a partir delas o Poder Público pode coordenar a atividade econômica de modo a também atingir resultados socioambientais positivos.²³

Licitações como instrumento para o desenvolvimento sustentável:

A partir do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, o qual é expresso no artigo 5 da Nova Lei de Licitações, busca-se por meio das contratações públicas, além da simples contratação mais vantajosa para a Administração Pública, o incentivo ao desenvolvimento sustentável, visando o avanço social e proteção ambiental, sendo formalizada por meio de uma contratação sustentável, tendo em vista que irão integrar no procedimento administrativo consideráveis socioambientais e culturais.²⁴

Com isso, consagra-se o que a doutrina chama de função regulatória adicional para a licitação e a contratação administrativa. Haja vista que se visa obter não somente a contratação econômica e tecnicamente mais vantajosa, mas aproveitar a oportunidade para promover o desenvolvimento nacional sustentável.²⁵

Desse modo, a contratação administrativa deve ser vista como um instrumento para a promoção de outros fins, além da aquisição de compras, serviços e alienações. Por meio dos contratos administrativos, o Estado intervém

²² BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

²³ BARBOSA DA CRUZ, André; HÜNING PAZINATO, Liane Francisca. A busca pelo desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos – LEI No. 14.133/2021. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9184. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9184> Acesso em 14 out. 2025

²⁴ Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 6ª ed. Barth, Maria Leticia B.G; Bliacheris, *et al...* Brasília: AGU, setembro 2023 Contratações públicas sustentáveis. Legislação e normas. Direito Ambiental. Direito Administrativo.

sobre diversos segmentos da economia²⁶ em razão de seu elevado poder de compra e exerce influência direta sobre agentes econômicos mediante requisitos de sustentabilidade.²⁷

E com a nova lei de licitações, é demonstrado pelo legislador a intenção em dar as licitações uma função de promover a sustentabilidade e inovação. Para isso, incluiu entre os objetivos da licitação o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável e inovação, bem como diversos dispositivos na lei que manifestam a preocupação com o ciclo de vida do objeto a ser contratado e a prevenção da prática do sobrepreço.²⁸

Sob essa perspectiva as licitações sustentáveis são aquelas em que estão inseridos critérios socioambientais nas especificações contidas nos editais de licitação, para contratação de serviço, aquisição de bens, execução de obras, de forma a mitigar os impactos ambientais gerados por essas ações.²⁹

Dentre os dispositivos legais na Nova Lei de Licitações³⁰ que incentivam a sustentabilidade, são exemplos, os presentes no artigo 18, §1º, inciso XII, que trata sobre a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como a logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos; no artigo 25, §9º, incisos I e II, de modo que o edital poderá exigir um percentual mínimo de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e

²⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁸ BARBOSA DA CRUZ, André; HÜNING PAZINATO, Liane Francisca. A busca pelo desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos – LEI No. 14.133/2021. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9184. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9184> Acesso em 14 out. 2025

²⁹ TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. Revista do TCU. 2011.

³⁰ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

oriundos ou egressos do sistema prisional; o art. 26, inciso II trata da possibilidade de estabelecer margem de preferência a bens reciclados, recicláveis e biodegradáveis; o art. 42, inciso III, que a prova de qualidade do produto seja por certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição de qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob aspecto ambiental; o art. 45, em seu inciso II trata a respeito da mitigação por condicionantes e compensação ambiental, a serem definidas no procedimento de licenciamento ambiental; já no artigo 45, inciso III, o dispositivo diz sobre a utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; o art. 63, inciso IV, informa que será exigida declaração do licitante de que cumpres as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei; e consta no artigo 144 que as contratações de obras, fornecimentos e serviços poderão estabelecer remunerações variável vinculado ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade e critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entregas definidos no edital de licitação e no contrato.

Desse modo, a sustentabilidade nas licitações e contratações públicas implica a aquisição de bens, obras ou serviços que atendam a critérios socioambientais adequados desde a origem produtiva, com métodos e instrumentos de produção que utilizem de forma apropriada os materiais e ofereçam condições de trabalho propícias ao desenvolvimento da sociedade, além de promover a otimização e o uso racional dos recursos disponíveis, e que sejam produzidos por processos que não provoquem degradação ambiental, reduzindo, assim, o impacto ao meio ambiente.³¹

Vale ressaltar, que apesar da Nova Lei de Licitações ter inovado em incentivos à sustentabilidade, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável

³¹ FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, 2013, Belo Horizonte - Editora Fórum Ltda

não é novidade no ordenamento jurídico, mas está presente na antiga lei de licitações, bem como no Decreto 7.746/2012, o qual estabeleceu critérios e práticas sustentáveis.

Dispões o artigo 4º do Decreto 7.746/2012³², como sendo critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

(...)

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com a mão de obra local;

V - maior vida útil e menor curso de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Ao lado do decreto 7.746/2012, vale mencionar a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança Climática, e estabelece como um dos instrumentos em seu inciso XII do art. 6º o seguinte:

(...)

XII as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.³³

É interessante notas que as Lei 12.187/2009 e 12.305/2010 são anteriores à Lei 12.349/2010, mas trouxeram a previsão de tratamento privilegiado nas licitações, baseando em critérios de sustentabilidade, antes mesmo que fosse

³² BRASIL. Decreto nº 7.746 de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³³ BRASIL. Lei Complementar nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Política Nacional Sobre Mudança de Clima

acrescentada a “promoção do desenvolvimento sustentável” ao art. 3º da Lei 8.666 como objetivo expresso das licitações públicas.³⁴

Cabe mencionar que a Lei 14.133/2021 fez questão de positivar a obrigatoriedade em obedecer às determinações presentes na lei complementar nº 123 de 2006, a qual diz a respeito das empresas de pequeno porte e microempresas, conforme consta no 4º da Lei de Licitações que “Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constates dos artigos 42 a 49 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.³⁵

Ainda no que diz respeito ao tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos o que diz o art. 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regial, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.³⁶

Com isso, pode-se observar que as licitações e contratações públicas devem ser instrumentalizadas de modo a fomentar o crescimento socioeconômico municipal e regional a fim de cumprir sua função social, possuindo o importante papel de conduzir licitações que impulsionem a economia local.

Sendo o Poder Público o responsável por efetivar tais práticas, e tendo em vista que as compras governamentais representaram cerca de 16% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2025³⁷, este possui papel fundamental na adoção de licitações sustentáveis que, ante ao elevado montante gasto em contratações, já representariam um ganho substancial em termos de redução ambiental, haja vista

³⁴ ALEXANDRIO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. – 21. ver. ed. e atual. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, MÉTODO, 2013.

³⁵ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

³⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de junho de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

³⁷ BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação. Publicado em 25/03/2026 13h09. Disponível em <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/mgi-apresenta-agenda-de-transformacao-do-estado-e-posiciona-compras-publicas-como-motor-da-inovacao-em-dialogo-com-a-industria>

que tudo isso acarretaria uma ampliação da procura por bens e serviços sustentáveis, o que, por sua vez, levaria ao incremento da oferta desses produtos e serviços, favorecendo a diminuição dos custos produtivos e estimulando o desenvolvimento de tecnologias cada vez mais sustentáveis, além da promoção do desenvolvimento socioeconômico local ao estimular economicamente microempresas e empresas de pequeno porte. Criar-se-ia, assim, um autêntico “círculo virtuoso”, no qual o Poder Público exerce um relevante papel de indução.³⁸

Portanto, é essencial efetivar a implementação das licitações sustentáveis, com o objetivo de promover, estimular e orientar o uso mais consciente e racional dos recursos naturais, consubstanciando com o desenvolvimento econômico, de forma que se possa alcançar a eficácia jurídica e social das políticas públicas de proteção ambiental, expressamente previstas nas leis e na Constituição da República.³⁹

A Obrigatoriedade, ou não da observação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável

Como já mencionado, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável não surgiu com a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), tendo sido introduzido expressamente pela edição do Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal.

A partir de então, começou a discussão acerca da obrigatoriedade, ou não da observância do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações, o que ocasionou um debate doutrinário ao longo do tempo, principalmente quanto ao

³⁸ TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. Revista do TCU. 2011.

termo “poderão” que fora utilizado quando houve a edição do decreto 7.746/2012, o qual trouxe dúvidas sobre a obrigatoriedade do princípio.⁴⁰

Apesar das alegações de que as licitações não se destinam, em todas as ocasiões, à promoção do desenvolvimento sustentável⁴¹, tal afirmativa não prevalece, conforme bem expõe Emerson Baldotto Emery, o qual aduz que todos os princípios da licitação são obrigatórios e devem ser observados e harmonizados com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o autor questiona se a inobservância de um princípio poderia acarretar a não observância dos demais princípios.⁴²

E como já mencionado que concerne o dever ao Poder Público de implementar políticas voltadas à tutela do meio ambiente conforme ordem constitucional (225, CF/88), o referido mandamento permeou sua influência sob diversas modalidades na produção legislativa, inclusive por meio da utilização das contratações públicas.⁴³

Nesse contexto, vigora atualmente como regra legal expressa a observância do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, conforme inserido no art. 5º da Lei nº14.133, de 2021. Assim ficou redigido o dispositivo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

³⁹ FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional, 2013, Belo Horizonte - Editora Fórum Ltda.

⁴⁰ DUARTE, Tiago Vieira de Sousa. Licitações sustentáveis: uma visão sobre a obrigatoriedade e restrição da competitividade pelos Tribunais de Contas. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 51-61, jan./jun. 2019.

⁴¹ FURTADO, 2016, APUD DUARTE, Tiago Vieira de Sousa. Licitações sustentáveis: uma visão sobre a obrigatoriedade e restrição da competitividade pelos Tribunais de Contas. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 51-61, jan./jun. 2019.

⁴² EMERY, 2016, APUD DUARTE, Tiago Vieira de Sousa. Licitações sustentáveis: uma visão sobre a obrigatoriedade e restrição da competitividade pelos Tribunais de Contas. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 51-61, jan./jun. 2019.

⁴³ BRASIL. Advocacia-Geral Da União. Consultoria-Geral Da União. Câmara Nacional De Sustentabilidade. Critérios e Práticas De Sustentabilidade Nas Contratações Públicas. PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU.

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].⁴⁴

Em decorrência disto, os órgãos começaram a se manifestar quanto a obrigatoriedade das licitações sustentáveis, tendo a Câmara Nacional de Sustentabilidade elaborado o seguinte parecer:

- I – os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II – a impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidades nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III – recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.⁴⁵

Vale ainda mencionar o julgado do Tribunal de Conta da União a respeito da matéria, que, por meio do Acórdão nº 1.375/2015, tratou sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública de adequar-se aos critérios de sustentabilidade, considerando a possibilidade de impactos na economicidade da contratação, desde que não haja comprometimento da competitividade do processo licitatório, devendo ainda constar a justifica expressa nos autos para essa decisão.

É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

⁴⁵ BRASIL. Advocacia-Geral Da União. Consultoria-Geral Da União. Câmara Nacional De Sustentabilidade. Critérios e Práticas De Sustentabilidade Nas Contratações Públicas. PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU.

empresa licitante.⁴⁶

Em face do que foi exposto até o presente momento, torna-se evidente que a adoção de critérios e práticas sustentáveis no contexto das contratações públicas não constitui mera faculdade dos órgãos e entidades da administração pública, mas sim uma obrigação decorrente de diversos diplomas legais.⁴⁷

Com efeito, tal conduta decorre do princípio constitucional da sustentabilidade (arts. 3º, 170, VI e 225 da Constituição), norma jurídica que impõe ao Estado a adoção de medidas efetivas de proteção ao meio ambiente, em suas diversas dimensões, especial a adequação do exercício do poder de compra estatal, com o objetivo de promover contratações sustentáveis.⁴⁸

Sendo assim, percebe-se ao longo do tempo a intenção legislativa em inserir critérios e parâmetros de sustentabilidade nas contratações do Poder Público, de modo a orientar outras políticas públicas que não meramente a buscar o menor preço para aquisição de bens, serviços e obras.

Conclusão

Ao analisar a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro, em conjunto com os valores constitucionais que orientam o crescimento econômico, progresso social e a proteção ambiental, evidencia-se a intenção do legislador em atribuir às licitações e contratações públicas o papel de promover o desenvolvimento sustentável.

Essa diretriz torna-se ainda mais clara com a edição da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133), que reforça a necessidade de observância desse princípio, especialmente diante da recorrente tendência de se priorizar apenas as

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1375/2015. TCU, Plenário. 2015

⁴⁷ BRASIL. Advocacia-Geral Da União. Consultoria-Geral Da União. Câmara Nacional De Sustentabilidade. Critérios e Práticas De Sustentabilidade Nas Contratações Públicas. PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU.

propostas de menor custo, sem a devida instrumentalização das licitações para harmonizá-las com critérios socioambientais.

Desse modo, percebe-se que, com a Lei nº 14.133/2021, as licitações não se destinam apenas à aquisição de bens, serviços e obras, mas também exerce a função de promover o desenvolvimento sustentável. Portanto, devem ser estruturadas de forma a possibilitar a adoção de critérios que incentivem práticas ambientalmente responsáveis, socialmente justas e economicamente viáveis, contribuindo para a concretização dos objetivos constitucionais.

Sendo assim, a elaboração das licitações e contratações públicas deve sopesar aspectos financeiros, sociais e ambientais, buscando equilibrá-los de modo a melhor atender ao interesse público.

Por fim, ressalta-se que o presente artigo não tem a pretensão de esgotar a discussão sobre o tema, mas de contribuir para o debate, apresentando algumas conceituações e noções a seu respeito.

Referências

ALEXANDRIO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. – 21. ver. ed. e atual. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, MÉTODO, 2013.

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. - 20. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

BARBOSA DA CRUZ, André; HÜNING PAZINATO, Liane Francisca. A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRA-TOS ADMINISTRATIVOS – LEI No. 14.133/2021. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9184. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9184>. Acesso em: 14 out.

⁴⁸ BRASIL. Advocacia-Geral Da União. Consultoria-Geral Da União. Câmara Nacional De Sustentabilidade. Critérios e Práticas De Sustentabilidade Nas Contratações Públicas. PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU.

2025.

BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. CÂMARA NACIONAL DE SUSTENTABILIDADE. Critérios e Práticas De Sustentabilidade Nas Contratações Públicas. PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU. Disponível em: <https://share.google/1SK1MkZe80MI5gEgu> Acesso em 26 mar. 2026

Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 6ª ed. Barth, Maria Leticia B.G; Bliacheris, Marcos W.; Brandão, Gabriela da S.; Cabral, Flávio. G.; Clare, Celso V.; Fernandes, Viviane V. S.; Paz e Silva Filho, Pereira, Rodrigo M.; Santos, Murillo Giordan; Villac, Teresa. Brasília: AGU, setembro 2023 Contratações públicas sustentáveis. Legislação e normas. Direito Ambiental. Direito Administrativo.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.746 de 05 de Junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm Acesso em 27 mar. 2026

BRASIL. Lei Complementar nº 12.187 de 29 de Dezembro de 2009. Institui a Política Nacional Sobre Mudança de Clima. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm Acesso

em 27 mar. 2026

BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de junho de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm Acesso em 27 mar. 2026

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de Abril de 2021. lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 1 abr. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em 14 out. 2025

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação. Publicado em 25/03/2026 13h09.

Disponível em <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/mgi-apresenta-agenda-de-transformacao-do-estado-e-posiciona-compras-publicas-como-motor-da-inovacao-em-dialogo-com-a-industria> Acesso em 26 mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.418.795 – SC (2013/0383156-9). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relatora para o acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, DF, 18 jun. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 ago. 2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1323235&tipo=0&nreg=201303831569&dt=20140807&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 29 out. 2025

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1375/2015. TCU, Plenário.

2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520NUMA

[CORDAO%253A1375%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://doi.org/10.66104/ydanw120) Acesso em 01 abr. 2026

BRITO, Antonio Rafael Silva. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, RevistaFT, Direito, Volume 28 – Edição 135/JUN 2024 / 30/06/2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/funcao-social-dos-contratos-publicos-e-procedimentos-licitatorios/> Acesso em 26 mar. 2026

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DI PIETRO, Maria Silvy Zanella, Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DUARTE, Tiago Vieira de Sousa. Licitações sustentáveis: uma visão sobre a obrigatoriedade e restrição da competitividade pelos Tribunais de Contas. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 51-61, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://share.google/af9YOdsrSfuhT8MYH> Acesso em 26 mar. 2026

FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, 2013, Belo Horizonte - Editora Fórum Ltda. Disponível em: <https://share.google/3zC8OA6UOOIqAAYPw>. Acesso em 18 mar. 2026

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 14^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MORAES, Isaías Albertin De. SCIELO Brasil. Articles • Brazil. J. Polit. Econ. 43 (1) • Jan-Mar 2023 <https://doi.org/10.1590/0101-31572023-3400> Acesso em 14 out. 2025

Nações Unidas Brasil. A ONU e o meio ambiente. 2020. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> Acesso em 13 out. 2025.

NEVES, Rodrigo Santos. Direito fundamental à boa administração: a função administrativa a serviço da efetividade dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: CEEJ, 2024.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. SCIELO Brasil. 2012. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100006> Acesso em 14 out.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. Revista do TCU. 2011. Disponível em:

<https://share.google/hRlzOErEATedmpHAY> Acesso em 18 de mar. 2026

VEIGA, José Elida e ZATZ, Lia. Desenvolvimento sustentável: que bicho é esse? Campinas: Autores Associados, 2008.